



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.277, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Acrescenta parágrafo único ao art. 431 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-333/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 431 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os processos sujeitos a competência pela prerrogativa de função a que se refere o art. 84 terão preferência sobre quaisquer outros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento pretende assegurar tramitação prioritária aos processos por crimes comuns e de responsabilidade a que estejam respondendo autoridades públicas com foro de julgamento definido em razão de prerrogativa de função, na forma do art. 84, *caput*, do Código de Processo Penal.

O projeto realiza o interesse da sociedade e o da autoridade pública honesta.

É do interesse da sociedade julgar com o máximo de brevidade o mau agente público, mormente para extirpar da Administração Pública aquele que trabalha contra ela e contra o cidadão.

Por outro lado, o projeto também é do interesse da autoridade pública honesta: um rápido desfecho do processo, com cabal manifestação judicial acerca da correção de conduta do agente público, tira desse qualquer pecha de suspeição que possa embaraçar-lhe o bom desempenho das respectivas atribuições funcionais.

Estas são as razões de interesse público que me levam a submeter à elevada apreciação dos nobres pares o projeto de lei em causa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**

PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção I
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária

Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

I - os réus presos;

II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;

III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

FIM DO DOCUMENTO
